

Acórdão: 423/00/6^a
Impugnação: 40.10058158-86
Impugnante: Chiquinho Motos Ltda.
PTA/AI: 02.000149703-99
Inscrição Estadual: 471.40227400-58
Origem: AF/II - Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Motocicleta - Constatado pelo Fisco o transporte de motocicleta para demonstração, sem a respectiva nota fiscal. No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal n.º 070470, desclassificada pela divergência de emitente e trajeto. Cobrou-se ICMS, MR e MI. No entanto, foram apresentados, posteriormente, documentos fiscais comprovando a regularidade da operação. Excluiu-se ICMS e MR. Mantida integralmente a MI. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no trânsito de mercadorias, do transporte de uma motocicleta no sentido Itaúna - Divinópolis, desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da autuação foi apresentada a 3^a via da nota fiscal n.º 070470, de emissão de J.Toledo da Amazônia Ind. e Comércio de Veículos Ltda., de São Paulo, cujo destinatário era Chiquinho Motos Ltda., Pará de Minas. A mercadoria foi então considerada desacobertada pelo Fisco, cobrando-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/64.

DECISÃO

A Autuada alega em sua impugnação, que a nota fiscal, objeto da autuação, foi remetida para ela em demonstração, sendo proibida a sua venda, conforme carimbo apostado na nota fiscal. Após a abordagem apresentou ao Fisco a nota fiscal n.º 931, de sua emissão, referente à demonstração da motocicleta na rota Pará de Minas, Itaúna, Divinópolis, com retorno a Pará de Minas (documento de folhas 49).

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao fazer o transporte da mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhada da 3ª via da nota fiscal 070470, emitida por J. Toledo da Amazônia Ind. Com. de Veículos Ltda., nota esta, que não acoberta o trânsito da mercadoria.

No entanto, a Autuada apresenta a nota fiscal de demonstração NF 000931, folhas: 49, e ressalta que a mesma só não foi entregue no momento da abordagem ao fisco por um lapso, mas posteriormente foi apresentada.

Nota-se também que foi emitida a nota fiscal n.º 932, anexada à folha 51, após o retorno de demonstração da motocicleta, sendo a nota devidamente registrada no livro de registro de entrada estabelecimento (documento de folha 48).

No momento da abordagem foi apresentado um contrato particular de prestação de serviços entre o Autuado e a empresa fornecedora da moto, folhas 06 e 07.

Considerando o acima exposto e ainda que não houve prejuízo ao fisco, há evidências de que a mercadoria estava transitando para demonstração, e que as notas fiscais de emissão de Chiquinho Motos foram devidamente emitidas e registradas de acordo com a legislação tributária, tendo o contribuinte cometido apenas o equívoco de não apresentá-las no momento da abordagem, exclui-se o ICMS e a MR, mantendo-se integralmente a Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se integralmente a MI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 13/06/00

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus
Relator**

MAMP/MFMRLS